

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN/MD), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito de Xapuri/AC (2013-2016), em razão da comprovação parcial da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 031-PCN/2013, tendo por objeto a construção de calçadas em ruas do município (peça 1, p. 18-20 e peça 2, p. 1-12).

2. Para consecução de seu objeto, o ajuste previa o montante de R\$ 1.020.410,00, sendo R\$ 20.410,00 de contrapartida e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente, repassado mediante a ordem bancária de 4/7/2014 (peça 2, p. 3 e peça 4, p. 38).

3. Por meio do Acórdão 4.368/2020-2ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1 considerar revel o sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda.;

9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, e da sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito::

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/7/2015</i>	<i>278.968,74</i>

9.4 aplicar ao sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68) e à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de

15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre/AC, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8 enviar cópia deste Acórdão ao Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Conforme consta do voto condutor da deliberação, o débito apurado decorreu da diferença a menor de 2.918,85 m². No caso, observou-se que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de revisão interposto pela empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. contra a mencionada decisão.

5. A recorrente alega, em síntese, que teria havido uma reprogramação/adequação das obras objeto do convênio, de forma que não teria havido prejuízo financeiro da União.

6. Afirma que, à época da execução dos serviços objeto do Contrato 035/2014, teria ajustado com a Prefeitura de Xapuri/AC a padronização da calçada em 1,50 metro de largura em todos os trechos a serem executados, para maior benefício da comunidade, e que não teria havido adição ou supressão de valores. Sustenta que o somatório de todos os trechos que inicialmente contemplaria 2.607,00 metros lineares, com largura variável, passou para 4.398,20 metros lineares, totalizando 6.597,30 m², contemplando, dessa forma, 96,96% da extensão pavimentada da Rua 24 de Janeiro, conforme planilha e nova paginação juntada aos autos.

7. A empresa alega que tentou protocolar na prefeitura as adequações realizadas e requeridas pelo próprio prefeito, para formalizar a reprogramação do projeto. Todavia, a prefeitura de Xapuri/AC teria se negado a dar o recebido.

8. A recorrente juntou aos autos parecer técnico de 14/2/2022 (peças 104 a 112), elaborado pelo engenheiro civil Marcelo N. Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, que apontaria a integralidade dos fatos relatados na justificativa de adequação. Além disso, parecer do jurídico municipal de 16/2/2022 corroboraria o cumprimento do contrato e a fiel execução dos serviços.

9. Por fim, a empresa sustenta que seria parte ilegítima na avença, uma vez que, diante da irregularidade verificada na vistoria, o Calha Norte, a Prefeitura de Xapuri/AC e a União nunca notificaram a empresa.

III

10. Preliminarmente, conheço do recurso de revisão interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

11. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
12. A alegação da recorrente de que, com a readequação da largura das calçadas, não teria havido adição ou supressão de valores não merece prosperar.
13. A questão da readequação foi contemplada no relatório do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) elaborado em 13/2/2016, referente à vistoria realizada em 1º/12/2015 no município (peça 7, p. 14-18). O documento, inclusive, menciona expressamente a adequação e o fato de trechos terem sido acrescidos: *“A área das calçadas foi diminuída, devido à padronização das mesmas para uma largura de 1,50m, com isso foram feitos trechos a mais, conforme consta em planilha abaixo”*.
14. Não parece razoável supor que o parecer juntado aos autos, elaborado em 14/2/2022, após o acórdão condenatório e cerca de 5 anos após o término dos serviços, possa se contrapor à medição realizada pelo DPCN sem objetivamente apontar as eventuais inconsistências que pudessem maculá-la. No caso, o parecer do engenheiro da prefeitura se limitou a afirmar que um trecho maior de calçadas teria sido executado, o que alcançaria a área prevista no projeto, e que os serviços foram realizados na mesma rua. Todavia, o que se observa é que não é apontada nenhuma falha na medição anteriormente realizada que, diga-se, foi acompanhada por três representantes da Prefeitura de Xapuri/AC.
15. Assim, conforme concluiu a unidade técnica, o teor dos pareceres juntados aos autos, produzidos após o acórdão recorrido, não se mostram aptos a elidir o dano ao Erário apurado, devidamente detalhado no laudo de vistoria de obras (peça 7, p. 14-36).
16. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva que seria decorrente de ausência de notificação anterior da empresa a respeito da irregularidade constatada pela vistoria do DPCN.
17. Conforme esclareceu a unidade técnica, a fase interna da tomada de contas especial constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, no qual não há uma relação processual constituída. *“A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento”*.
18. No caso em exame, a recorrente foi regularmente citada e apresentou suas alegações de defesa antes do Tribunal se pronunciar sobre o mérito das contas. Dessa forma, a alegação de prejuízo à defesa e ao contraditório não pode ser acolhida.
19. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto ao TCU, que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator